Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7046/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9375/2015
PROTOCOLO	**:** 1604228
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:** LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	**:** JOSEFA LINO DA SILVA PEREIRA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, a servidora Sra. Josefa Lino da Silva Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada no Município de Dourados/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-10199/2017, peça nº 07, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-2ª PRC-8106/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 08.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram

apresentados os documentos pertinentes.

A concessão da Aposentadoria por Invalidez foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e Art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com o artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41, acrescida pela Emenda Constitucional nº 70/2012. O Ato de concessão foi a Portaria Benef. nº 034/2015/PREVID, de 11 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 3.965, de 11 de maio de 2015 – fl. 29, retificada em 21 de maio de 2015, peça n. 6, fls. 048.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1, fl. 08/09, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias	8.616 (oito mil seiscentos e dezesseis) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, fls. 28/29, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID M75 + M75.1 + M54.2 (lesões de ombro, síndrome de manguito rotador, cervicalgia) na data de 01/09/2011.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	11/05/2015
Prazo para remessa	26/05/2015
Remessa	25/05/2015

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Josefa Lino da Silva Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada no Município de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer